



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450042 - SP
(2023/0294807-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ABK DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : LEVIAN-PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO SATIN - SP094832
OCTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
ALESSANDRA AZEVEDO - SP167393
ANDRE DI MIGUELI AFFONSO - SP244881
AGRAVADO : J.N. GUARULHOS - VEICULOS LTDA
AGRAVADO : JOSE NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FUNDAMENTOS ALTERADOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, Quarta Turma).

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450042 - SP
(2023/0294807-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ABK DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : LEVIAN-PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO SATIN - SP094832
OCTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
ALESSANDRA AZEVEDO - SP167393
ANDRE DI MIGUELI AFFONSO - SP244881
AGRAVADO : J.N. GUARULHOS - VEICULOS LTDA
AGRAVADO : JOSE NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FUNDAMENTOS ALTERADOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, Quarta Turma).

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ABK DO BRASIL – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e LEVIAN – PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. contra a decisão da Presidência de fls. 125-126, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que "ficou demonstrado que o apelo especial mostrou tão somente a contrariedade ao dispositivo de lei federal lá apontado, não evidenciando qualquer pretensão de reexame de provas" (fl. 136).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao colegiado para que dele conheça para ser provido.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Considerando a devida impugnação, na petição de agravo em recurso especial, da decisão que inadmitira o recurso especial, reconsidero a decisão de fls. 125-126.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Ainda assim, a irresignação não reúne condições de prosperar.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão assim ementado (fl. 30):

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Insurgência contra decisão que indeferiu a desconconsideração. Medida excepcional que somente pode ser autorizada quando presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil. Inexistência de prova de abuso

da personalidade jurídica. Ausência dos requisitos legais. Decisão mantida. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às fls. 43-46. Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação do art. 50 do Código de Processo Civil.

Aduz que foi "claramente comprovado que o intuito da empresa executada foi de fraudar o cumprimento de sentença da ação principal, uma vez que ficou demonstrado seu esvaziamento patrimonial, cujo patrimônio deixou de representar garantia aos credores. Essa conduta indica o intento de fraudar os credores autorizando o redirecionamento da execução aos representantes legais da executada" (fl. 53).

Requer o acolhimento das razões expostas para que seja admitido e provido o recurso especial, decretando-se a desconsideração da personalidade jurídica da parte recorrida.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 12/11/2019).

O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu pela ausência, no momento, da configuração dos requisitos para desconsideração da

personalidade jurídica. Confira-se trecho do acórdão (fls. 31-33):

Como bem se sabe, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, e que só pode ser utilizada quando restar demonstrada (ou existirem fortes indícios) a existência de abuso da personalidade, provimento da prática de atos com desvio de finalidade, ou que resultem em confusão patrimonial com o escopo de fraudar ou ludibriar credores, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil vigente.

[...]

Tal entendimento, realmente, vai ao encontro daquele dado pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao artigo 50 do Código Civil, no sentido de que a dificuldade financeira das empresas é insuficiente para demonstrar a responsabilização pessoal dos sócios, necessitando da comprovação da efetiva ocorrência de abuso de direito ou confusão patrimonial (REsp nº 1.200.850/SP, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, j. 04/11/2010).

Do mesmo modo, tem-se que até mesmo o encerramento, ainda que irregular, da atividade empresarial não importa, por si só, na desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido também o Enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil: Art. 50: O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica.

E, fixadas tais premissas, tem-se que os fatos ocorridos no caso dos autos, per si, não evidenciam tentativas de abuso da personalidade jurídica.

No caso dos autos, o mero insucesso das tentativas de penhora de bens e de constrição do patrimônio da empresa executada não tem o condão de indicar o preenchimento dos requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, devendo-se ressaltar que as agravantes não se desincumbiram de seu ônus de demonstrar minimamente a ocorrência do abuso da personalidade jurídica.

Outrossim, nada consta dos autos que indique que os sócios foram beneficiados com o alegado encerramento da empresa ou que tal desfecho tenha tido a finalidade de prejudicar credores. Nem mesmo há qualquer indício de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e os sócios. Logo, por este prisma, inexistem elementos nestes autos, ao menos por ora, capazes de autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, julgados deste E. TJSP em casos parecidos:

[...]

Logo, à luz desta conjuntura, ao menos neste momento, não havia mesmo como ser deferida a desconsideração da personalidade jurídica.

Reitere-se, por oportuno, que a desconsideração da personalidade jurídica é procedimento notadamente excepcional, que não pode ter seu uso banalizado. Consequentemente, faz-se necessária a exigência de prova robusta acerca do abuso da personalidade jurídica para o deferimento desta medida. E o ônus de demonstrar minimamente a ocorrência do abuso da personalidade jurídica é das agravantes, que dele não se desincumbiram.

Portanto, na medida em que as agravantes não apresentaram provas acerca da ocorrência de fatos que pudessem caracterizar abuso da personalidade jurídica, era mesmo o caso de se indeferir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, porquanto não demonstrado o preenchimento dos pressupostos legais para tanto, nos moldes do artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, para alterar o entendimento do Tribunal *a quo*, seria necessário o reexame de fatos e provas dos autos, o que não se admite no recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 489 E 1.022 DO NOVO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO NA APRECIÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DA DEMANDA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação, contradição, obscuridade ou outro erro material a ser sanado no julgamento da Corte de origem, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022, IV, do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pelas insurgentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "para aplicação da teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária." (REsp 1572655/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

3. No caso, para infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem - quanto à inexistência dos requisitos para desconconsideração da personalidade jurídica - seria necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.228.929/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "para aplicação da teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária." (REsp 1572655/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

2. Alterar a conclusão da Corte de origem no sentido de que não ficou demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da desconconsideração exigiria a reapreciação do conjunto probatório dos autos, o que é inviável e sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.120.681/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.450.042 / SP

Número Registro: 2023/0294807-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00062912320238260224

0006291232023826022400555532520128260224

000629123202382602240055553252012826022418122012 00555532520128260224 20881797020238260000

224012012055553 555532520128260224 62912320238260224 6291232023826022400555532520128260224

629123202382602240055553252012826022418122012

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABK DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : LEVIAN-PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO SATIN - SP094832

OCTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

ALESSANDRA AZEVEDO - SP167393

ANDRE DI MIGUELI AFFONSO - SP244881

AGRAVADO : J.N. GUARULHOS - VEICULOS LTDA

AGRAVADO : JOSE NASCIMENTO

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABK DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : LEVIAN-PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO SATIN - SP094832

OCTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

ALESSANDRA AZEVEDO - SP167393

ANDRE DI MIGUELI AFFONSO - SP244881

AGRAVADO : J.N. GUARULHOS - VEICULOS LTDA

AGRAVADO : JOSE NASCIMENTO

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 16 de abril de 2024